

— *A tarifa estabelecida não se aplica ao consumo de energia posterior à data de sua publicação.*

— *Competência da Justiça estadual para causa de sociedade de economia mista estadual, embora concessionária de serviço público federal.*

— *O órgão de que emana a norma jurídica não é litisconsorte necessário da autoridade tida como coatora em virtude da aplicação da norma.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Celesc versus Indústrias Mafra S. A. — Relator: Sr. Ministro

MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1º de março de 1983. *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 237-239):

“Acordam, em Primeira Câmara Civil, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Assim decidem, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, na lavra do Dr. Roque Silva Machado, que a seguir vai transcrito e que serve como razão de decidir:

“Cuida-se de apelação cível da sentença proferida pelo doutor juiz de direito, da comarca de Mafra, no mandado de segurança que Indústrias de Madeiras Mafra S.A. e outros moveram contra ato atribuído ao senhor administrador regional das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — Celesc, naquela localidade. Os autos também ascenderam à instância superior por força do duplo grau de jurisdição.

Reedita a postulante, na peça recursal, objetivando a reforma do *decisum*, os mesmos argumentos já expendidos por ocasião

das informações. Assim é que, à guisa de preliminar, pretende obter, de um lado, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a demanda e, de outro, a citação do senhor diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, para, na condição de litisconsorte passivo necessário, integrar a lide. No mérito, defende o direito de a Celesc poder exigir o pagamento da fatura relativa ao mês de setembro, do ano próximo findo, com base nos índices tarifários fixados em ato administrativo publicado após a leitura do respectivo consumo de energia.

Na verdade a irresignação imerece prosperar, haja vista que o decisório enfrentou corretamente todos os pontos articulados no *mandamus*.

De fato, repelindo a prefacial de incompetência da Justiça Estadual para conhecer do *writ* e acolhendo a tese das impetrantes no sentido de que 'o aumento das tarifas só pode ser exigido a partir da publicação da portaria e não da data da leitura', o doutor juiz sentenciante se louvou no mesmo raciocínio adotado pela colenda Terceira Câmara Civil, ao julgar em 2.9.80, a apelação cível em mandado de segurança nº 1.707, também da comarca de Mafra, na qual, bom se frise, se discutiu semelhante indagação jurídica.

O sumário do referido aresto, adiante transcrito, atesta a assertiva:

'Mandado de segurança. Cobrança de tarifas de energia elétrica. Aplicação da Portaria nº 140, de 22.11.79. Aumento que só pode ser exigido a partir da data de sua publicação. Impossibilidade da retroatividade na cobrança das tarifas.

Agravo retido. É da competência da Justiça Estadual a impetração dirigida contra os administradores regionais de concessionárias do serviço público. Precedentes jurisprudenciais (JC, v. 13, p. 64).'

Igualmente andou bem o doutor juiz *a quo* ao refutar o pedido de citação do diretor do DNAEE, eis que, como ressalta do pro-

cesso, as postulantes 'não estão se insurgindo contra a Portaria em si, mas contra a interpretação que lhe deu a autoridade impetrada'.

Posta assim a matéria, sou pelo desprovemento do recurso para confirmar a sentença em reexame'."

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 295-298):

"Apreciando a apelação cível interposta do mandado de segurança impetrado pelas Indústrias de Madeiras Mafra S.A. e outras, a egrégia Primeira Câmara Civil deste Tribunal, por votação unânime, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. O acórdão prolatado porta a seguinte ementa:

'Mandado de segurança. Cobrança de tarifa de energia elétrica. Aplicação da Portaria DNAEE/DG/nº 090, publicada no DOU de 29.8.80.

Aumento que só pode ser exigido a partir da data da sua publicação, sendo ilegal a retroatividade.

Competência da Justiça Estadual, pois se impetrou o *mandamus* contra ato de administrador regional de concessionária do serviço público. Precedentes jurisprudenciais (JC, v. 13, p. 64; v. 30, p. 161).'

Louvando-se nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, recorre extraordinariamente Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Alega ter o acórdão *sub judice* negado vigência ao disposto nos arts. 8º, XV, letra *b* c/c o art. 125, VIII, ambos da Carta Magna, art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533, nos decretos n.ºs 39.015; 41.128; 57.810, arts. 3º e 4º, II; 75.468, art. 1º, V; Decreto-Lei nº 200; Portarias n.ºs 90 e 234 e art. 46, I e 77, III, do Código de Processo Civil, além de ter divergido de arestos de outros tribunais pátrios. O prazo da impugnação *fluiu in albis*.

O excepcional não tem como prosperar. A preliminar de incompetência da Justiça

Estadual para conhecer de mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista — no caso a Celesc — carece de substância jurídica, haja vista que a competência só seria deslocada para a Justiça Federal se a União intervisse no feito como assistente ou oponente, nos termos da Súmula nº 517, do colendo Supremo Tribunal Federal.

Na segunda prefacial a recorrente mostra-se irrisignada contra o fato de o acórdão guerreado ter entendido que, *in casu*, desnecessária era a citação do diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica para integrar a lide como litisconsorte necessário, em face de o *writ* não ser dirigido contra a Portaria em si, e sim contra a interpretação que lhe foi conferida pelo Tribunal (acórdão, fls. 239). Esse entendimento, contudo, não vulnera as normas concernentes ao litisconsórcio.

Mas, *ad argumentandum tantum*, saliento que, basta ser razoável a exegese conferida à *quaestio* pelo acórdão recorrido, para colocá-lo ao abrigo da Súmula nº 400 e, assim, inviabilizar o apelo derradeiro.

De resto, importa destacar que a Suprema Corte já se manifestou no sentido de que as portarias não são consideradas lei, para efeito de recurso extraordinário (RTJ 68/402). Por via de consequência, falta ao apelo raro contra elas intentado, pressuposto constitucional indispensável para viabilizá-lo.

Doutra parte, também com fundamento na divergência pretoriana a súplica não tem melhor sorte, eis que a recorrente, afastando-se da recomendação do art. 322, do Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal, limitou-se a transcrever os arestos que trouxe a cotejo como padrões de comparação. No entanto, isso não é suficiente para comprovar o dissídio, segundo pacífica orientação da Excelsa Corte, como se vê, *v.g.*, dos excertos infra-reproduzidos:

Recurso extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial. A juntada de cópias das publicações que contêm os acórdãos apontados como dissidentes não exime o re-

corrente do encargo de demonstrar analiticamente a divergência. Voto vencido. Recursos não conhecidos' (RE nº 83.985, DJU de 6.6.89, p. 4.136).

'(...) 3. Na verdade, o acórdão impugnado contém divergência com a orientação jurisprudencial desta Corte, como demonstra o parecer transcrito, da eg. Procuradoria-Geral da República.

Sucedee, porém, que tal discordância entre o acórdão local e jurisprudência deste Alto Pretório não se acha demonstrada na petição do recurso extraordinário.

Trata-se de pressuposto formal do recurso.

Ele deve ser satisfeito pela parte recorrente.

O STF não pode supri-lo, visto que o recurso extraordinário, restrito por natureza, é julgado nos termos em que é deduzido.

O princípio *iura novit curia* não é aplicável ao julgamento da preliminar de conhecimento do recurso extraordinário' (RE nº 76.150, DJU de 26.3.81, p. 2.441).

Nessa conformidade, nego seguimento ao apelo raro.

A relevância da questão federal suscitada pela recorrente não pode, no caso vertente, exercer a função processual para a qual foi criada, pois o acórdão recorrido não se encontra capitulado em nenhum dos incisos do artigo 325 do Regimento Interno da Excelsa Corte. Portanto, inexistente veto regimental a ser afastado. Contudo, como o único competente para dela conhecer é o Excelso Colegiado (RISTF, art. 327), diga a recorrente, no prazo de cinco dias, se pretende a formação do instrumento respectivo (RISTF, art. 329, I).

Publique-se."

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

A fls. 348-351, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mauro Leite Soares:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do administrador re-

gional das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., a fim de 'garantir a continuidade de fornecimento de energia elétrica'.

2. Para tanto alegaram que as contas de energia por elas consumidas são pagas mensalmente, mediante apresentação da fatura correspondente ao período compreendido entre a data da leitura anterior e a constante da fatura apresentada; que em 29 de agosto de 1980, foi expedida a Portaria nº 090, pelo diretor-geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, publicada no *Diário Oficial* de 29.8.80, onde foram alteradas as tarifas, a título provisório, tendo-se estabelecido na mesma, *verbis*:

'As tarifas e demais condições da presente Portaria, aplicam-se às leituras efetuadas a partir de 29 de agosto de 1980, obedecendo-se o calendário de faturamento mensal da Concessionária, conforme o previsto no item 25 das Instruções Gerais do Decreto nº 82.962/78.'

3. Assim, afirmaram as impetrantes, ora recorridas, haver erro na aplicação da Portaria que só poderia produzir efeitos a partir de sua publicação no *Diário Oficial*, sendo, portanto, ilegal a pretensão do administrador regional da Celesc de apresentar as faturas referentes ao consumo de energia no período compreendido entre os dias 31.7.80 a 30.8.80, já com os preços reajustados de acordo com aquela Portaria, aplicando retroativamente os seus efeitos, para período anterior à sua vigência.

4. O acórdão impugnado confirmou a sentença inicial que concedeu a segurança, assim ementado, fls. 237:

'Mandado de segurança.

Cobrança de tarifa de energia elétrica. Aplicação da Portaria DNAEE/DG/nº 090, publicada no *DOU* de 29.8.80.

Aumento que só pode ser exigido a partir da data de sua publicação, sendo ilegal a retroatividade.

Competência da Justiça Estadual, pois se impetrou o *mandamus* contra ato de admi-

nistrador regional de concessionária do serviço público.

Precedentes jurisprudenciais (*JC*, v. 13, p. 64; v. 30, p. 161)."

5. Com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alega a recorrente que o acórdão contrariou o art. 8º, XV, *b*, combinado com o art. 125, VIII, da Constituição, negou vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533; Decretos n.ºs 39.015; 41.128; 57.810, arts. 3º e 4º, II; 75.468, art. 1º, V; Decreto-lei nº 200; Portarias n.ºs 90 e 234 e arts. 46, I e 77, III, do Código de Processo Civil.

6. Preliminarmente, temos que a alegada incompetência da Justiça comum não procede, pois a autoridade coatora é sociedade de economia mista estadual e acaso a União Federal tivesse interesse na causa deveria na mesma ingressar, a exemplo do consubstanciado na Súmula nº 517, isto é: 'As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.'

7. No mérito, declara o acórdão recorrido no tocante à aplicação da Portaria nº 090 pelo administrador regional da Celesc, fls. 238:

'De fato, repelindo a prefacial de incompetência da Justiça Estadual para conhecer do *writ* e acolhendo a tese das impetrantes no sentido de que o aumento das tarifas só pode ser exigido a partir da publicação da portaria e não da data da leitura, o doutor juiz sentenciante se louvou no mesmo raciocínio adotado pela colenda Terceira Câmara Civil, ao julgar, em 2 de setembro de 1980, a apelação cível em mandado de segurança nº 1.070, também da comarca de Mafra, na qual, bom se frise, se discutiu semelhante indagação jurídica.'

O sumário do referido aresto, adiante transcrito, atesta a assertiva:

'Mandado de segurança. Cobrança de tarifas de energia elétrica. Aplicação da Portaria nº 140, de 22.11.79. Aumento que só pode ser exigido a partir da data de sua pu-

blicação. Impossibilidade da retroatividade na cobrança das tarifas.

Agravo retido. É da competência da Justiça Estadual a impetração dirigida contra os administradores regionais de concessionárias do serviço público. Precedentes Jurisprudenciais (JC, v. 13, p. 64).⁷

8. Trata-se de interpretação que, se não a melhor, é no mínimo razoável, nos termos da Súmula nº 400, sendo que os julgados trazidos ao confronto não preenchem os requisitos da Súmula nº 291. Salientamos, por fim, que matéria idêntica se encontra no RE nº 96.590, Relator Ministro Rafael Mayer.

9. Somos pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator):

1. Improcede a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Com efeito, esta Segunda Turma, ao julgar o RE nº 82.727, e que dizia respeito a mandado de segurança impetrado contra a mesma ora recorrente, decidiu, em caso análogo, que, sendo ela sociedade de economia mista concessionária de serviço público federal, a competência para julgar mandados de segurança como o da espécie é da Justiça Estadual, só se deslocando para a Justiça Federal se a União Federal intervier na causa, demonstrando seu interesse jurídico, o que, no caso, não ocorreu.

2. Por outro lado, inexistente o pretendido litisconsórcio necessário com referência ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, pelo fato de a portaria em causa emanar dele. A prevalecer o entendimento sustentado pela recorrente, sempre que se alegasse aplicação de lei federal inconstitucional, ter-se-ia de mandar citar, como litisconsorte necessário, o Congresso Nacional.

3. No mérito, o entendimento — em consonância, aliás, com o princípio básico, em nosso ordenamento jurídico, contrário à

aplicação retroativa de norma jurídica — de que a portaria ministerial que autorizou o aumento de tarifas não podia incidir sobre o consumo de energia anterior à sua publicação é, no mínimo, razoável, aplicando-se-lhe a Súmula nº 400.

Por outro lado, o dissídio de jurisprudência não está comprovado, uma vez que os arestos trazidos a confronto — pelo que se depreende dos trechos transcritos — dizem respeito à vigência imediata das normas jurídicas em causa, e não à sua incidência sobre fatos que se consumaram anteriormente, como é o caso ora sob julgamento.

Observo, finalmente, que, há pouco, a 4.2.83, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar caso análogo a este, no RE nº 95.590, relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, decidiu:

“Tarifas de energia elétrica. Competência. Concessionário de serviço de eletricidade. Interesse da União não demonstrado. Aplicação da Portaria Ministerial nº 140 (MME). A simples intervenção da União, sem demonstrar interesse jurídico, não desloca a competência para a Justiça Federal. 2. O aumento de tarifas de energia elétrica, autorizado pela Portaria Ministerial, não pode ser aplicado retroativamente mediante a incidência no preço da energia consumida anteriormente àquela data. Recurso Extraordinário não conhecido.”

4. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 98.807-6 — SC — Rel.: Min. *Moreira Alves*. Recte.: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — Celesc (Adv.: Mauri Dirceu de Araújo Gomes e outros). Recdas.: Indústrias de Madeiras Mafra S.A. e outras (Adv.: Carlos Schmieguel).

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 1º.3.83.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Decio Miranda* e *Aldir Passarinho*. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mauro Leite Soares*.